

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2003, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para introduzir bônus a ser conferido ao condutor que não tenha cometido infrações de trânsito por três anos consecutivos.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2003, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, tem por objetivo instituir bônus destinado a agraciar motoristas que não cometerem infração de trânsito durante três anos consecutivos.

A medida é objeto de novo dispositivo a ser inserido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na seqüência do art. 259 existente. De acordo com o projeto, o bônus asseguraria ao agraciado o direito a deduzir 12 pontos do total que lhe vier a ser imputado pela prática de infrações leves. O motorista que fizer jus ao bônus seria notificado pelo órgão de trânsito competente. Estariam excluídos do benefício os que estiverem respondendo a inquérito policial ou ação judicial por delito de trânsito.

A justificação apresentada destaca que, decorridos seis anos da edição do CTB – período em que, graças ao rigor das punições, houve conquistas notáveis no campo da segurança do trânsito –, o momento seria

apropriado à “instituição de mecanismos de estímulo ao pleno cumprimento das regras de trânsito”. Segundo o autor, o principal efeito prático da medida estaria em tranqüilizar os bons condutores quanto à possibilidade de terem suspenso o direito de dirigir, caso venham a acumular 20 pontos em infrações cometidas, conforme prevê o CTB.

Distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em exame, ao versar sobre trânsito, encontra amparo constitucional no art. 22, XI, que insere a matéria na esfera da competência legislativa da União, cabendo a iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Não incide, no caso, a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do mesmo art. 61.

Quanto ao mérito, observa-se que o projeto, fundado em louvável preocupação com a segurança do trânsito, busca a valorização de motoristas disciplinados, inclusive como forma de estimular os demais a adotarem comportamento similar. Revela-se, todavia, inadequado ao propor uma forma cuja lógica opera contra os objetivos anunciados para a iniciativa.

A recompensa de motoristas por manterem comportamento disciplinado no trânsito já foi objeto de iniciativa do próprio Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Em fevereiro de 2001, o Contran, “considerando a necessidade de criação de mecanismos de estímulo ao pleno cumprimento das regras de trânsito, bem como a importância educativa do reconhecimento do bom condutor”, chegou a editar a Resolução nº 122, que criava uma espécie de distintivo a ser concedido aos bons motoristas em razão de sua conduta exemplar. Ao distintivo em questão deu-se a forma de uma faixa dourada, que seria incluída na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista que, por três anos consecutivos, não cometesse qualquer infração de trânsito.

Ocorre que, na prática, a idéia não vingou e, passado pouco mais de um ano de sua criação, o Contran desistiu da faixa dourada apostando à CNH. Embora não tenham sido divulgadas as razões do insucesso, acredita-se que os custos administrativos envolvidos na operacionalização da medida tenham suplantado os benefícios que ela poderia render.

Com a mesma intenção e adotando critério análogo, vem o projeto em análise insistir na idéia do Contran – desta feita concedendo aos motoristas o bônus correspondente a 12 pontos que poderão ser abatidos daqueles que lhes venham a ser imputados pelo cometimento de infrações de natureza leve. Como essa infração implica no cômputo de três pontos, os motoristas, escudados em tais bônus, se sentiriam tranquilos para cometer até quatro infrações leves, na medida em que disporiam de instrumentos para compensar os pontos aplicados.

Entendemos que as infrações nunca devem ser toleradas, ainda que a tolerância advenha do fato de que o infrator acaba de atravessar um período de três anos ininterruptos na mais completa obediência às normas de trânsito. Assim, julgamos mais adequado ao objetivo do projeto de estimular a boa conduta do motorista, a concessão do bônus sob a forma de desconto do valor de multas que lhe venham a ser imputadas por conta do cometimento das mesmas infrações leves.

Portanto, preferimos adotar o desconto financeiro, da ordem de 6 % (seis por cento) do valor das multas leves aplicadas em um ano, desde que o motorista tenha ficado, no mínimo, três anos seguidos sem nenhuma infração. Visando estimular que o motorista mantenha o bom comportamento além dos três anos, estamos também prevendo que a cada ano a mais sem o cometimento de nenhuma infração, o motorista possa ter o desconto adicional de 2 % (dois por cento) por ano que se somará aos seis por cento já conquistados. Assim, se ficar cinco anos sem cometer nenhuma infração poderá ter o desconto de 10% sobre o total das eventuais multas leves que venha a cometer no ano subsequente.

Tendo em vista a nova forma adotada, alteramos a ordem de colocação da matéria no texto da lei vigente, propondo um novo artigo após o art. 260, do Código de Trânsito, que trata de multas. Em relação à exclusão do bônus a condutores envolvidos em delito de trânsito, conforme previsto no § 3º, do projeto original, limitamos apenas à hipótese de o condutor estar

respondendo a ação judicial, pois a exigência da condição de estar respondendo a inquérito policial poderia inviabilizar a aplicação da medida.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2003, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 300,de 2003 SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder desconto no valor das multas aplicadas a ser conferido ao condutor que não tenha cometido infrações de trânsito por três anos consecutivos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-A:

260 – A. Será concedido ao condutor que não cometer nenhuma infração de trânsito durante, no mínimo, três anos consecutivos, desconto de seis por cento sobre o valor de multas aplicadas por infrações de trânsito leves cometidas no ano imediatamente subsequente a este período.

§ 1º - A cada ano consecutivo ao período estabelecido no *caput*, também sem o cometimento de nenhuma infração, será concedido desconto adicional de dois por cento sobre o valor de multas aplicadas por infrações de trânsito leves cometidas no ano imediatamente subsequente.

§ 2º - A concessão do desconto independe de manifestação do condutor, devendo ser concedido de ofício pela autoridade arrecadadora das multas de trânsito.

§ 3º. A medida não se aplica a condutores que estejam respondendo a ação judicial por delito de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator